

Acórdão: 24.044/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002112159-43
Impugnação: 40.010152874-59
Impugnante: Benedita de Jesus Silva
IE: 001881688.00-58
Coobrigado: Eduardo José Benedito da Silva
CPF: 079.551.296-10
Proc. S. Passivo: JOSÉ ROBERTO LEMES
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75. Para as saídas desacobertadas de documentação fiscal, exigiu-se somente a referida multa isolada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal, no período de janeiro a junho de 2016, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFD, nos termos do art. 194, inciso III do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75. Para as saídas desacobertadas de documentação fiscal, exigiu-se somente a referida multa isolada.

Registra-se ademais, que o sócio-administrador da Autuada à época dos fatos geradores, foi incluído no polo passivo da autuação, como Coobrigado, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 241/249, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 261/268.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, pois considera, no subitem 3.2 da Impugnação, que a multa isolada tem caráter confiscatório.

Apesar de a Impugnante tratar como preliminar, o tema abordado é matéria de mérito e foi analisado no item próprio.

A fim de evitar, porém, qualquer alegação de omissão, esta Câmara de Julgamento, analisou o Auto de Infração (AI) sobre possíveis nulidades existentes e concluiu que foram observados todos os requisitos, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA/MG), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre entradas, estoques e saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, desacobertados de documentação fiscal, no período de janeiro a junho de 2016, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFD.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75. Para as saídas desacobertadas de documentação fiscal, exigiu-se somente a referida multa isolada.

Inicialmente, destaque-se que a Impugnante apresenta pedido de perícia.

Porém, diante da omissão na apresentação de quesitos, conforme exigência do art. 142, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, a solicitação não foi apreciada por esta Câmara de Julgamento. Examine-se:

RPTA

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(Grifou-se)

Assim, não havendo a Impugnante oferecido quesitos, tal fato implica a não apreciação do pedido.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, importa consignar que a Impugnante não foi capaz de afastar as conclusões fiscais.

A Impugnante alega que há erros no trabalho fiscal, relativos ao produto de código 45, porque no levantamento quantitativo realizado nos dias 4 e 5 de maio, o Fisco considerou o produto em caixas com 12 unidades e que, assim, há diferença na quantidade de saída de 1.274 unidades.

Conclui que, por consequência, o ICMS e multas foram lançados a maior.

Às fls. 247, a Impugnante compara as quantidades constantes do LEQFD com as quantidades que considera correta.

Para verificar a contestação da Impugnante, o Fisco consultou os arquivos dos cupons fiscais registrados por equipamento ECF (Ato COTEPE) e constatou que as unidades de medida consideradas no levantamento quantitativo estão em conformidade com as registradas nos cupons fiscais.

Portanto, as quantidades apuradas estão corretas.

Para demonstrar a correção das exigências fiscais, o Fisco elaborou e apresentou o quadro demonstrativo de fls. 266/267 e informou que os arquivos, gravados em DVD, foram entregues em atendimento à intimação do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF, para serem utilizados subsidiariamente, se necessário.

A fim de esclarecer todas as dúvidas, o Fisco informou ainda que, na planilha apresentada pela Impugnante, às fls. 247, a quantidade do dia 04/05/16 está vazia e foi considerada zero no cálculo apresentado, conforme quadro da parte divergente.

Ao confrontar os dados demonstrados pelo Fisco com aqueles apresentados pela Impugnante, conclui-se pela procedência e correção do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFD), pois baseado em procedimentos tecnicamente idôneos, conforme prevê o art. 194, inciso III do RICMS/02:

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

III - levantamento quantitativo - financeiro;

(Grifou-se)

Sobre a alegação do efeito confiscatório da multa isolada, a Impugnante alega e fundamenta o seu entendimento da seguinte forma:

a) A multa confiscatória é inconstitucional e vedada por força do art. 150, inciso IV da Constituição Federal, porque causa vários efeitos danosos na vida das pessoas físicas e jurídicas;

b) Vários juristas e tribunais se manifestam contrariamente às multas confiscatórias, conforme doutrinas e jurisprudências citadas na Impugnação.

Contudo, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, não se incluem na competência do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais a declaração de inconstitucionalidade. Por essa razão, não compete a esta Câmara de Julgamento apreciar a arguição da Impugnante. Confira-se:

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(Grifou-se)

Como se pode observar, todas as multas exigidas foram relacionadas no Auto de Infração e fundamentadas na aplicação da Lei nº 6.763/75, ou seja, baseadas em lei vigente e eficaz, considerando que a sua eficácia já foi confirmada por vários tribunais, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

(...)

Por consequência do cumprimento legal na aplicação das penalidades, são improcedentes as alegações da Impugnante, pois as doutrinas e jurisprudências por ela citadas não se aplicam.

Por fim, cumpre esclarecer, em relação à sujeição passiva, que o sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, a saber:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Paula Prado Veiga de Pinho (Revisora) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 17 de março de 2022.

**Danilo Vilela Prado
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**